



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394763-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados ADRIANA MASSAE MINAMI IGUTTI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), MARCOS HENRIQUE IGUTTI, (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e ENZO RYU MINAMI IGUTTI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2394763-46.2024.8.26.0000

Relator(a): MARIO CHIUVITE JUNIOR

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro Regional IV - Lapa (4ª Vara Cível)

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravado: Adriana Massae Minami Igutti e outros

Juíza de Direito: Dra. Camila Sani Quinzani Malmegrin.

VOTO nº 7.269

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEMBOLSOS CONSIDERADOS NO CÁLCULO APRESENTANDO PELO AGRAVADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso interposto em sede de incidente de cumprimento de sentença, em que se acatou parcialmente a impugnação do agravante quanto ao reembolso do valor de R\$ 2.000,00 e não acolheu seus argumentos quanto às demais despesas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em se aferir (i) se o agravo de instrumento deve ser conhecido, considerando a alegação de ausência de impugnação específica das questões levantadas e (ii) se a decisão de origem deve ser mantida quanto à análise dos cálculos apresentados. Agravante aduz não terem sido abatidas despesas já reembolsadas à parte agravada. Agravado argumenta falta de impugnação específica e abatimento dos valores em seus cálculos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A decisão de origem analisou detidamente os cálculos, reconhecendo a duplicidade do montante de R\$ 2.000,00 e afastando a alegação de excesso de execução quanto aos demais valores, com base em planilhas atualizadas e corretas. 4. A planilha de cálculo, apresentada nos autos de origem às fls. 44/47, demonstra o abatimento das despesas indicadas pela agravante, culminando no não provimento deste recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A decisão de origem está devidamente fundamentada e deve ser mantida, considerando ainda os cálculos existentes na origem que demonstram o abatimento das despesas indicadas pela agravante. Legislação Citada: Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, art. 932, III. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/05/2013. STJ, AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15/05/2014. STJ, AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/08/2014.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bradesco Saúde S/A contra a r. decisão de fls. 156/157 (autos de origem) que, nos autos no incidente de cumprimento de sentença manejado por Adriana Massae Minami Igutti e outros, assim deliberou:

“Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, através do qual menciona a executada haver excesso de execução, ante a cobrança em duplicidade de despesa ocorrida no dia 25.07.2019, no importe de R\$2.000,00, bem como pela ausência de desconto do valor pago administrativamente em relação às despesas de R\$ 4.850,00 e R\$4.100,00.

A parte exequente manifestou-se alegando que os cálculos estão corretos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Rejeito parcialmente a impugnação.

Isto porque, diferentemente do quanto alegado pela executada, houve o desconto dos valores pagos em sede administrativa em relação às despesas ocorridas em 01.11.2019 e 01.08.2019, o que é facilmente constatado por mero cálculo aritmético, descontando-se o valor da nota apresentado pela própria devedora do valor pago administrativamente, resultando nos valores mencionados na planilha de cálculos da parte autora.

A título de ilustração, em relação à despesa de R\$4100,00, descontando-se o valor de R\$972,24, resulta exatamente o valor de R\$3.127,76, previsto na planilha às fls. 44.

O mesmo ocorre em relação à despesa do dia 01.11.2019. Portanto, não há excesso algum.

Ainda, no tocante a existência de saldo residual, de fato, existe razão à exequente, porquanto na data em que apresentada a impugnação, a devedora depositou valor a menor do constante na planilha de cálculos do credor – o que mais uma vez é constatado por mero cálculo aritmético, além de não atualizado para a data do depósito, ocorrido mais de três meses após.

Portanto, desde o depósito inicial realizado pela devedora, o valor foi depositado a menor, sendo certo que em relação a esta diferença incidem correção monetária, juros de mora e as penalidades decorrentes do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Em relação à alegação de duplicidade da cobrança do valor de R\$ 2.000,00, relativa à despesa de 25.07.2019, entendo necessário que a parte exequente junte aos autos documentos que comprovem referidas despesas, demonstrando que, de fato, houve no mesmo dia mais de um atendimento no mesmo valor, sem que tal configure duplicidade de cobrança.

Intime-se.”.

Inconformado, o agravante aduz que a decisão acolheu parcialmente a impugnação à execução, reconhecendo a duplicidade na cobrança de uma despesa no valor de R\$ 2.000,00, mas rejeitando os demais argumentos da agravante. Sustenta que houve evidente excesso de execução por parte do agravado, que desconsiderou os valores já reembolsados administrativamente. Alega que a planilha apresentada pelo exequente inclui cobranças em duplicidade e ignora os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reembolsos realizados, gerando um valor superior ao efetivamente devido, o qual totalizaria apenas R\$ 67.374,25 —montante já depositado nos autos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 1.019, I, do CPC, a fim de evitar prejuízos decorrentes do pagamento indevido de valores em excesso, destacando que o feito executivo encontra-se devidamente garantido por depósito judicial. Ao final, pugna pelo provimento do Agravo, com a reforma da decisão agravada e o consequente reconhecimento do excesso de execução, com a procedência integral da impugnação apresentada.

Recurso tempestivo e preparo recolhido (fls. 09/10)., indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 12/15), contraminuta (fls. 18/30), parecer da D. Procuradoria pela não atuação diante deste recurso (fls. 35/38), e sem oposição ao julgamento virtual com decurso de prazo, verificado aos 30/01/2025.

Daí então vieram-me conclusos os autos.

É, em síntese, o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

O agravo de instrumento, entretanto, não comporta provimento.

Preliminarmente conhece-se do presente recurso, afastando-se a preliminar arguida em sede de contrarrazões recursais, a respeito da ausência de dialeticidade ou impugnação específica, tendo em vista que a agravante demonstra em seus argumentos o valor que entende correto e aponta informações e quadro resumo, no que tange à parte em que entende ser cabível a reforma da r. sentença objurgada.

Cuida-se de recurso interposto em sede de incidente de

cumprimento de sentença que acatou parcialmente a impugnação do agravante quanto à irresignação do reembolso da despesa de 2 mil reais e não acolheu seus argumentos acerca das demais despesas indicadas.

Em suas contrarrazões (fls. 18/30), a parte agravada sustenta que o agravo de instrumento interposto pela Bradesco Saúde S/A não deve sequer ser conhecido, uma vez que a recorrente não apresentou impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, violando o princípio da dialeticidade recursal. A decisão do juízo de origem já havia analisado detidamente os cálculos apresentados no cumprimento de sentença, reconhecendo apenas a duplicidade de R\$ 2.000,00 e afastando a alegação de excesso de execução quanto aos demais valores. O agravado destaca que a Bradesco se limita a reiterar teses já afastadas, sem trazer prova de erro nos cálculos homologados, utilizando-se inclusive de planilhas desatualizadas para tentar reduzir artificialmente o débito, o que configuraria litigância de má-fé e conduta protelatória.

Diante disso, requer-se: (i) o não conhecimento do agravo de instrumento, por ausência de impugnação específica, conforme o art. 932, III, do CPC; (ii) subsidiariamente, o desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão agravada em sua integralidade; (iii) o reconhecimento da litigância de má-fé da agravante, com aplicação de multa não inferior a 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como honorários advocatícios adicionais; e (iv) a certificação do caráter manifestamente protelatório do recurso para fins legais e comunicação aos órgãos competentes.

Inicialmente, esclarece-se que referido incidente de cumprimento de sentença se originou de obrigação de fazer consistente em custear os tratamentos indicados na inicial para tratamento do Autor, que é portador de espectro autista, bem como na indenização por danos materiais e morais. Após apresentação dos cálculos houve impugnação acolhida parcialmente, sendo objeto deste recurso.

Verifica-se dos autos de origem, notadamente da planilha

de cálculo de fls. 44/47, que os valores correspondentes aos reembolsos dos dias 01/08/2019 e 01/11/2019, os quais deveriam ser, respectivamente, de R\$ 4.100,00 e R\$ 4.800,00, foram lançados nos cálculos com valores já deduzidos. Com efeito, consta na planilha, em relação ao primeiro valor, o montante de R\$ 3.127,76 (resultante da subtração de R\$ 972,24 do valor original de R\$ 4.100,00). Situação idêntica se observa em relação ao segundo valor impugnado, que igualmente foi apresentado com o abatimento do montante já reembolsado, não havendo, portanto, qualquer dúvida quanto à dedução previamente realizada nos cálculos apresentados.

Portanto, a argumentação esposada nesta sede é incapaz de subverter o acerto da r. decisão agravada, razão pela qual resta a mesma mantida e ratificada, nos termos do art. 252 do RITJSP, segundo o qual *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer acerca da viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, posição esta que, a nosso ver, estende-se à apreciação do teor de decisões interlocutórias, tal como se afere na espécie (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que *“é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.”* (REsp 662.272-RS).

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: *Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008).

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Dessarte, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se *in totum* a decisão vergastada pelos seus termos e jurídicos fundamentos.

MARIO CHIUHITE JUNIOR
Relator